



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.218-A, DE 2004

(Do Sr. Dr. Ribamar Alves)

Reserva 10% das parcelas dos programas de assentamento de trabalhadores do Poder Executivo Federal, aos técnicos em ciências agrárias; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e pela aprovação do PL 4.994/2005, apensado, com emenda (relator: DEP. LEANDRO VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 4.994/2005

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos programas de assentamento de trabalhadores do Poder Executivo Federal, reservar-se-ão, para moradia, dez por cento das parcelas aos técnicos de nível médio e superior em ciências agrárias, desde que não possuam imóvel rural no país e estejam dispostos a residirem na área do assentamento ou em aglomerado urbano próximo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei não se restringe simplesmente a garantir reserva de parcelas de terra nos programas de assentamento do Poder Executivo Federal aos técnicos de nível superior e médio em ciências agrárias, mas também contribui essencialmente para a superação das muitas e freqüentes dificuldades enfrentadas pelas ações governamentais voltadas à fixação do homem no campo.

A proposição é inclusive inovadora, na medida em que poderá fornecer aos assentados assistência técnica atualizada permanente, eficaz e, sobretudo, solidária, porque oriundo e integrada por interesses comuns às condições concretas e objetivas da comunidade. De imediato, absorverá um contingente gigantesco de formandos em ciências agrárias ao mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, gerará emprego e renda, com subsequente melhoria na qualidade de vida, a centenas de milhares de famílias brasileiras.

A introdução de novas atividades agropecuárias com tecnologias já testadas proporcionará aos produtores maior competitividade, rentabilidade e segurança de mercado a custo mais baixo.

Portanto, como desdobramento mais amplo da medida, vislumbra-se a adoção, pela comunidade, de um modelo de desenvolvimento agrícola estruturado em base social, econômica e ambiental sustentável.

Com este espírito, submetemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, antecipadamente do seu apoio.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004.

Deputado **Dr. Ribamar Alves**
PSB/MA

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre área desapropriada pelo Governo Federal, para fins de assentamentos de sem-terras e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3218/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Toda área desapropriada pelo Governo Federal, para fins de assentamentos de sem-terras, deverá, obrigatoriamente, destinar no mínimo um lote para um técnico agrícola, para cada cinquenta lotes destinados aos assentados.

§ 1º - O técnico agrícola residente deverá prestar assessoria às famílias assentadas, no tocante ao plantio, colheita, comercialização, conservação do solo, instalações rurais, reparo de equipamentos, treinamentos e associativismo.

§ 2º - Fica assegurado aos filhos dos assentados com curso de técnico agrícola a prioridade na destinação dos lotes de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º - Na impossibilidade de observar o § 2º, será o técnico agrícola escolhido pela maioria dos assentados.

Art. 2º - Para efeito desta lei, é considerado técnico agrícola o profissional que:

I - tenha concluído Cursos Técnicos Agrícolas de ensino médio;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação, reavaliado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora em apreciação visa proporcionar condições satisfatórias às famílias de colonos em áreas destinadas a assentamentos, no que tange ao aproveitamento e à permanência nas referidas áreas.

São de pleno conhecimento da sociedade em geral as dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais no que concerne à fixação dos colonos nas terras a eles destinadas.

Por esta proposição, visamos propiciar condições plenas para o plantio adequado de culturas, bem como para o devido cuidado com a conservação do solo e a comercialização, através da permanência de um técnico agrícola nas glebas destinadas às famílias dos colonos.

Igualmente, tivemos a preocupação de assegurar aos filhos dos assentados, desde que devidamente habilitados em curso regular e reconhecido, prioridade nos lotes destinados aos técnicos agrícolas que darão suporte aos colonos, da mesma forma que, na ausência desse técnico, é assegurada a livre escolha pela maioria dos assentados.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2005

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora se aprecia nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Dr. Ribamar Alves, objetiva reservar dez por cento das parcelas dos programas de assentamento para reforma agrária, aos técnicos de nível médio e superior em ciências agrárias. E o faz nos seguintes termos:

“Art. 1º Nos programas de assentamento de trabalhadores do Poder Executivo federal, reservar-se-ão, para moradia, dez por cento das parcelas aos técnicos de nível médio e superior em ciências agrárias, desde que não possuam imóvel rural no país e estejam dispostos a residirem na área do assentamento ou em aglomerado urbano próximo.”

Em sua justificação, o autor argumenta que tal providência propiciará a oferta de assistência técnica permanente aos assentados, além de absorver um contingente gigantesco de formandos em ciências agrárias, e de gerar emprego e renda a centenas de famílias brasileiras.

Por fim, anota o autor que a presença de técnicos agrícolas nos assentamentos ensejaria a **“introdução de novas atividades agropecuárias com tecnologias já testadas”**, o que proporcionaria **“aos produtores maior competitividade, rentabilidade e segurança de mercado a custo mais baixo”**.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.994, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que **“Dispõe sobre área desapropriada pelo Governo Federal, para fins de assentamentos de sem-terras e dá outras providências.”**

Em sua essência, os dois projetos se assemelham, na medida em que buscam destinar parcelas dos projetos de assentamentos para reforma agrária a agrônomos e a técnicos agrícolas. A diferença fundamental é que, enquanto o PL 3.218/2004 reserva 10% das parcelas **para residência** de técnicos

de nível médio e superior em ciências agrárias, o Projeto de Lei nº 4.994/2005, mais detalhista, assim dispõe:

- que o Governo Federal, para cada cinquenta lotes destinados a assentados, deverá, obrigatoriamente, destinar **no mínimo** um lote para um técnico agrícola;

- que, por sua vez, o técnico deverá prestar assessoria às famílias assentadas, no tocante ao plantio, colheita, comercialização, conservação do solo, instalações rurais, reparo de equipamentos, treinamentos e associativismo;

- que, entre os técnicos agrícolas, terão preferência e prioridade na destinação dos lotes, os filhos dos assentados; na falta destes, o técnico será escolhido pela maioria dos assentados.

Por fim, apresenta, para efeito da lei, os elementos caracterizados do técnico agrícola.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em preliminar, impõe-se-nos a obrigação de anotar, relativamente ao PL nº 3.218/2004, que as parcelas que o autor pretende reservar para os técnicos agrícolas destinam-se a moradia, conforme claramente disposto: “Nos programas de assentamento.....**reservar-se-ão, para moradia**, dez por cento...”

Desnecessário seria lembrar que as parcelas rurais destinam-se às atividades agropecuárias, razão primeira e única dos programas de reforma agrária. A simples MORADIA não basta para justificar a concessão da parcela nos termos pretendidos. Não sem razão, a posse agrária, instituto basilar de nosso direito agrário se apoia no binômio CULTURA EFETIVA e MORADIA HABITUAL.

Ademais, uma incongruência flagrante deve ser apontada na proposição. Ao mesmo tempo em que reserva 10% das glebas para moradia dos técnicos agrícolas, permite que eles residam em aglomerado urbano próximo.

No que concerne ao PL nº 4.994/2005 temos que convir que o autor foi mais feliz na sua proposição que, com algumas pequenas modificações, poderá atender ao seu objeto primeiro, que é propiciar uma assistência técnica continuada aos assentados.

Como bem anota o autor, em sua justificção, “são de pleno conhecimento da sociedade em geral as dificuldades encontradas pelos órgãos governamentais no que concerne à fixação dos colonos nas terras a eles destinadas”. E uma das razões do grande número de abandono das glebas é a inexistência, na área, de alguém que, diariamente, possa estar ao lado do agricultor orientando-o quanto à melhor maneira de retirar de sua atividade o melhor proveito, a maior renda. Neste sentido, o PL nº 4.994/2005 andou bem.

Todavia, entendemos necessário um pequeno ajuste na proposição ora analisada, de forma a tornar seu objetivo exeqüível. Atendem os Senhores que o art. 1º dispõe, a nosso ver inadequadamente, que o Governo Federal deverá **“destinar no mínimo um lote para um técnico agrícola, para cada cinqüenta lotes destinados aos assentados.”** Ora, nos termos propostos, duas questões se apresentam:

1 - destinar **no mínimo um lote** para cada 50 lotes destinados aos assentados implica aceitar que o governo poderá destinar dois, dez, vinte, quarenta lotes, o que foge à essência do projeto. Na verdade o que se quer, acreditamos, é destinar um lote para cada grupo de 50;

2 - mas, e no caso de se tratar de um assentamento com menos de 50 lotes, o que não é incomum? Neste caso, não haveria nenhum técnico agrícola para dar assistência aos assentados?

A questão levantada não traz em si problema de conteúdo. Trata-se de mero aspecto formal, contornável com uma emenda que disponha claramente sobre a questão, levando em conta, inclusive, a hipótese de assentamentos pequenos, com menos de 50 lotes.

Assim, entendendo ter dado aos ilustres membros desta Comissão os elementos necessários a um perfeito juízo de valor, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.218, de 2004 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.994, de 2005, com a emenda que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado **LEANDRO VILELA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.994, DE 2005

Dispõe sobre área desapropriada pelo Governo Federal, para fins de assentamentos de sem-terras e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº-01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º "Em todas as áreas a serem desapropriadas para fins de reforma agrária, para cada grupo de cinquenta lotes o Governo Federal deverá destinar um lote para técnico agrícola.

§ 1º Na hipótese de assentamentos com menos de 50 lotes, o Governo Federal decidirá a conveniência da destinação de que trata o caput."

§ 2º O técnico agrícola que receber o lote deverá residir no assentamento e prestar assessoria técnica agrônômica às famílias assentadas, no que se refere a plantio, colheita, comercialização, conservação de solo, instalações rurais, reparo de equipamentos, treinamentos e associativismo.

§ 3º Fica assegurada aos filhos dos assentados com curso de técnico agrícola a prioridade na destinação do lote de que trata o caput.

§ 4º Na impossibilidade de se dar aplicabilidade ao disposto no § 2º, o técnico agrícola será escolhido pela maioria dos assentados."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado **LEANDRO VILELA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.218/2004 e aprovou o PL 4994/2005, apensado, com emenda, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Carlos Batata, Carlos Dunga, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Lima, Zonta, Claudio Rorato, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Marcelino Fraga, Pedro Chaves e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
